



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL nº 0960177-91.2023.8.19.0001

Juízo de Origem: 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Embargante: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

***Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração interpostos pelo réu contra acórdão que negou provimento ao recurso da defesa. Alegação de omissão. Objetivo modificativo e de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é omissivo em relação às teses defensivas.

I. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não há nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, oriunda da decisão contra a qual se insurge o embargante. Não restou configurado nenhum vício a ser sanado, sendo certo que o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela eg. Câmara. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada



e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

4. Improcedente a alegada omissão.

5. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

6. **IV. DISPOSITIVO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na apelação criminal nº **0960177-91.2023.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EDSON VIEIRA DE SOUZA**, contra acórdão assim ementado:



“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 302, §1º, IV, DO CTB. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 302, §1º, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime aberto, e suspensão da permissão de habilitação por 04 meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação defensiva objetivando, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento das teses defensivas. No mérito, pugna pela absolvição, ante a culpa exclusiva da vítima ou insuficiência probatória pela incerteza da dinâmica dos fatos. Subsidiariamente, postula pela (i) fixação da pena-base no mínimo legal ou diminuição da fração de aumento aplicada e (ii) redução do prazo de suspensão do direito de dirigir.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminar. Nulidade da sentença. A sentença recorrida se apresenta suficientemente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. O magistrado sentenciante apreciou pormenorizadamente os fatos narrados na denúncia e as alegações da defesa, sendo certo que sopesou



adequadamente os depoimentos prestados em juízo, além das demais provas. O fato de a defesa não concordar com a fundamentação não significa dizer que ela é inexistente. Ademais, o magistrado não está obrigado a refutar, detalhadamente, todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas. Precedente do STJ. Na sentença, o juízo a quo analisou tanto a materialidade quanto a autoria da conduta imputada ao apelante na peça acusatória, referindo-se, expressamente, às provas que o levaram à decisão proferida. Sentença que não apresenta qualquer carência de fundamentação. 4. Materialidade e autoria. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência nº 035-17993/2023, Termos de Declaração, Boletim de Atendimento, Laudo de Exame em Local de Ocorrência de Trânsito, Laudo de Exame de Necropsia, bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, observa-se que a narrativa do réu se mostra dissociada das provas carreadas, principalmente, diante do Laudo de Exame de Local de Ocorrência de Trânsito. O referido Laudo atesta que “o Veículo 1 (ônibus) encontrava-se com cerca de 1/3 do comprimento do veículo sobre o calçamento de acesso a garagem e 2/3 cruzando a faixa de rolamento da direita da pista em direção a Campo Grande, no momento em que o Veículo 2 (Motocicleta) colidiu o seu setor anterior contra



o setor lateral do Veículo 1 (ônibus)". Já o Laudo de Exame de Necropsia atestou a violência da colisão sofrida pela vítima e confirmou que a conduta imprudente do apelante ocasionou o óbito em comento. De acordo com a referida prova pericial, a causa da morte foi "traumatismo cranioencefálico, hipertensão intracraniana, o que corrobora a dinâmica narrada. Além disso, extrai-se dos autos que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em ofício, informou que "nenhuma linha do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus - SPPO tem itinerário pela calha do BRT, na Av. Cesário de Melo, na altura do número 8121", o que reforça a conversão indevida realizada pelo apelante para adentrar na garagem da empresa. A defesa tenta emplacar, sem sucesso, a tese de culpa exclusiva da vítima para excluir a responsabilidade do réu, afirmando que aquela não possuía habilitação e trafegava em alta velocidade, sem capacete. Convém destacar que a culpa do apelante é inafastável, eis que presentes provas contundentes acerca da sua conduta imprudente. Assim, ainda que tivesse ocorrido culpa concorrente da vítima, esta não afastaria a responsabilidade penal do acusado, na medida em que, na esfera penal, as culpas não se compensam. Assim, o conjunto probatório aponta de maneira indene de dúvidas que o acusado agiu de maneira imprudente na condução do ônibus ao realizar manobra indevida, provocando o acidente que causou a morte da vítima. 5. Dosimetria. A fixação da pena imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso





concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade. O juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal e majorou a pena na terceira fase da dosimetria, em 1/3, visto que o apelante conduzia veículo de transporte de passageiros. De fato, o acusado condzia ônibus da empresa Viação Pegasus no momento do acidente, de modo a justificar a majoração da pena. Ressalta-se, ainda, que o juízo aplicou o patamar mínimo de 1/3.

6. Suspensão do direito de dirigir. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "A norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). Restou evidente o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado a justificar a suspensão de sua habilitação pelo prazo de quatro meses, notadamente pelo fato de que, ao conduzir o veículo em via indevida e realizar manobra proibida, causou um acidente de trânsito, colidindo com a motocicleta da vítima.

7. Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. No presente, não restou





demonstrada qual teria sido a alegada violação. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, negado provimento.”

2. Embargos de Declaração interpostos pela defesa de EDSON VIEIRA DE SOUZA (index 000087) pretendendo sanar supostos vícios de omissão. Sustenta que o acórdão é omissivo quanto à tese defensiva relativa à deficiência de fundamentação da sentença, à inexistência de certeza acerca da dinâmica do acidente, à valoração seletiva da prova oral, às contradições existentes entre os depoimentos das testemunhas de acusação, ao conteúdo probatório das testemunhas arroladas pela defesa, ao alcance jurídico do ofício expedido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, à ausência de esclarecimento técnico acerca da sincronização dos sinais semafóricos, à contribuição causal da vítima para a produção do resultado e ao ponto de impacto descrito pela prova técnica. Por fim, prequestiona a matéria.

3. É o breve relatório.

VOTO



4. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

5. Ocorre que toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

6. Assim, a irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada.

7. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

8. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis



com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. 3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe: 18.05.2017)

9. Ressalta-se que a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente



para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, valendo conferir:

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes”(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

10. No caso presente, tudo o que foi suscitado no recurso mereceu explícita consideração pertinente para a resolução da questão jurídica, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado.

11. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

12. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

13. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

